



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 288/2015

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM SUBSTITUTIVO.**

AUTOR: Dep. Bruno Cunha Lima

RELATOR: Dep. Janduhy Carneiro

P A R E C E R Nº 262 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 288/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, o qual "**Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria, em âmbito estadual, mecanismo destinado a fomentar a produção rural sustentável e orgânica no Estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o desenvolvimento agrícola através da agroecologia manterá mais opções ecológicas e culturais para o futuro e trará menores efeitos perniciosos para a cultura e o meio ambiente do que a tecnologia agrícola moderna por si só, de modo que esta proposta se constitui num instrumento legal norteador do comportamento do Poder Público a fim de equacionar as questões ecológicas às questões sociais.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Bruno Cunha Lima*, é extremamente interessante para a População, pois traz à tona o tema sobre a agroecologia e a produção orgânica, que é uma matéria que se refere a **política agrícola, assuntos atinentes à agricultura** bem como a **produção e consumo** no Estado da Paraíba.

Inicialmente, a classificação da matéria veiculada através deste Projeto de Lei como Produção e Consumo se deu, pois o texto desta proposição tem por objeto a produção orgânica e a agroecologia, que é entendida como um conjunto de princípios e técnicas que visam reduzir a dependência de energia externa e o impacto ambiental da atividade agrícola, **produzindo alimentos mais saudáveis e valorizando o homem do campo, sua família, seu trabalho e sua cultura, a produção, o cultivo de alimentos de forma natural, sem a utilização de agrotóxicos e adubos químicos solúveis**¹.

Pois bem, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não é de iniciativa privativa do governador. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

De outra banda, visualizamos que a competência para legislar sobre esta matéria também pertence ao Estado, pois está prevista no artigo 24 da Constituição Federal bem como no parágrafo 2º do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **V** - produção e consumo;

Art. 7º [...] § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre: [...] **V** - produção e consumo;

Ademais, urge salientar que é da competência material do Estado, juntamente com a União e os Municípios, fomentar a produção agropecuária

¹http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agropecuario/agroecologia/conceitos_de_agroecologia.html



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



e organizar o abastecimento alimentar, proporcionando assistência técnica e extensão rural ao produtor, nos termos do artigo 23, VIII da Constituição Federal e do parágrafo 3º do artigo 7º da Constituição Estadual, de maneira que esta iniciativa parlamentar está em consonância com os preceitos constitucionais.

Acontece que, senhores parlamentares, no cotejo do presente projeto de lei, identificamos alguns equívocos de ordem legal e de ordem técnica legislativa, de maneira que este relator apresenta, ao fim, substitutivo a fim de sanar todas as impropriedades encontradas.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos do substitutivo, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 288/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 288/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08/09/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 288/2015

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona e dá outras providências

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 4º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **substitutivo** Projeto de Lei nº 288/2015. Neste sentido, dê-se aos seus artigos a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade – bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

Art. 3º Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

CAPÍTULO II Dos Princípios e Objetivos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I** - oferecer produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;
- II** - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserida a cadeia produtiva;
- III** - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas;
- IV** - preservar, em longo prazo, a fertilidade do solo;
- V** - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;
- VI** - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e do consumo orgânico;
- VII** - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas as etapas do processo produtivo.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

- I** - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;
- II** - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;
- III** - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;
- IV** - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção orgânica do Estado da Paraíba:

- I** - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do Poder Público, destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;
- II** - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



infra-estrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamentado no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V
Da Comercialização e das Contratações Públicas

Art. 7º Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o caput deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 8º O fornecimento dos alimentos destinados a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde será, preferencialmente, através dos órgãos competentes, contratado com produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 9º Aos produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a sua produção, será concedido, nos limites legais e constitucionais vigentes, tratamento tributário diferenciado.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Visualizando os autos, percebemos que no artigo 2º e no inciso I e II do artigo 3º, não estava explicitada a esfera governamental a que as Lei nº 11.326 e 10.831 se referiam, de maneira que incluímos o termo “Federal” a fim de não deixar dúvidas.

Na sequência, percebemos algumas impropriedades na redação dos incisos I, II e IV do artigo 4º, de maneira que os corrigimos de acordo com o vernáculo vigente. Por conseguinte, percebemos que o artigo 6º repetia o texto do artigo 5º, de modo que o suprimimos e renumeramos os demais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



dispositivos. No inciso III do artigo pertencente ao Capítulo IV percebemos uma impropriedade de redação, sendo esta corrigida.

Em seguida, visualizamos que tanto os artigos 7º e 9º (originariamente) tratavam de normas autorizativas, o que não é permitido em nosso ordenamento pátrio, pois não tem o condão de acrescentar, ao ordenamento jurídico, caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, pois apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas sem lhe atribuir dever de usar a autorização ou de criar o direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso, sendo uma norma inócua e que foge aos objetivos do legislador infraconstitucional, de maneira que alteramos sua redação, a fim de que tal mácula seja sanada.

Ao fim, suprimimos o artigo 10 e 11, pois impor que o Poder legislativo regulamente a legislação fere o princípio da separação dos poderes, porquanto o Poder Executivo, nos termos constitucionais, tem discricionariedade para determinar o melhor momento de regulamentar a legislação infraconstitucional, bem como a expressão "revogam-se as disposições em contrário" não é tecnicamente correta, pois nem determina que legislação será revogada nem tem a força necessária para revogar legislações mais específicas, de maneira que, dá maneira que esta proposição se apresentou, a melhor técnica legislativa neste caso é deixar ao Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro) a interpretação de quais Leis foram revogadas por esta que aqui se apresenta.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator